



ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0513039/2020 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00837/2003/009/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAT (LO) - Revalidação de Licença	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Auto de Infração - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos	00837/2003/005/2008	Aguarda inscrição em dívida ativa	
Licenciamento (LOC) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00837/2003/001/2003	Licença concedida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	00967/2003	Outorga renovada	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	00968/2003	Outorga renovada	
Licenciamento (RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00837/2003/003/2007	Licença concedida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	05348/2008	Outorga deferida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	05349/2008	Outorga deferida	
Licenciamento (AAF): Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.	00837/2003/010/2016	Autorização concedida	
Licenciamento (AAF): Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração	00837/2003/011/2017	Autorização concedida	
EMPREENDEDOR: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI	CNPJ: 05.456.420/0001-09		
EMPREENDIMENTO: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI	CNPJ: 05.456.420/0001-09		
MUNICÍPIO: Itaúna	ZONA: Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 20° 03' 35,2"	LONG/X 44° 33' 50,7"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUST. <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará		
UPGRH SF2: Rio Pará	SUB-BACIA: Rio São João		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	
B-02-01-1	Siderurgia e elab. de produtos sider. com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5	
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração	2	
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados	2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SANEAR Consultoria Ambiental Reinaldo Moreira Araújo – elaboração RADA		REGISTRO: CNPJ: 13.397.912/0001-90 CREA-MG 94.526	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 092/2014		DATA: 18/09/2014	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7	
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7	



1. RESUMO

O Parecer Único SIAM n. 0513039/2020, referente ao processo administrativo em tela, foi encaminhado para apreciação durante a 47ª reunião da CID do Copam, realizada dia 14/12/2020.

Durante o julgamento do processo, houveram pedidos de destaque por representantes da empresa e por alguns conselheiros.

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF procurou esclarecer e justificar todas as questões e ponderações levantadas. Entretanto, o presidente da câmara entendeu, de forma sensata, que a sugestão pelo indeferimento ficaria mais bem embasada e alicerçada com a baixa em diligência, após os devidos esclarecimentos e adequações quanto às normas ambientais referenciadas no Parecer Único, SIAM n. 0513039/2020.

Referenciaram-se no Parecer a Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008 e a Deliberação Normativa Copam n. 187/2013, sendo questionada a aplicação das respectivas normas.

Face ao exposto, este Adendo ao Parecer busca esclarecer e adequar às citações às referidas normas, bem como ratificar o entendimento da equipe interdisciplinar com a sugestão pelo indeferimento do pedido de revalidação da Licença n. 003/2008.

Mesmo considerando todas as ponderações ventiladas durante a 47ª reunião da CID do Copam, permanece o entendimento que o desempenho ambiental da empresa durante a vigência da LO n. 003/2008 foi insatisfatório, sendo atribuído prejuízo ambiental ao fato. Ademais, a empresa não possui regularidade referente à demanda hídrica de 130 m³/dia de água, não havendo viabilidade técnica do suprimento de tal volume pela concessionária local.

2. MOTIVOS INICIAIS QUE ENSEJARAM A SUGESTÃO PELO INDEFERIMENTO, CONFORME PARECER ÚNICO SIAM N. 0513039/2020.

i. Desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à utilização irregular de carvão vegetal de essência nativa (condicionante n. 12), resultados dos monitoramentos em desconformidade com os padrões vigentes e omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02);

ii. Falta de Portaria de Outorga para suprir a grande demanda hídrica;

iii. Necessidade de reforma significativa nos sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais, baseado nos resultados apresentados fora dos limites e no longo período de paralisação dos sistemas/equipamentos (mais de 8 anos).



3. TABELA COMPARATIVA COM OS ARGUMENTOS E AS QUESTÕES APRESENTADOS PELOS REPRESENTANTES DA EMPRESA E CONSELHEIROS, FACE ÀS PONDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS PELA SUPRAM-ASF.

Apresentam-se na tabela abaixo, em síntese, as principais questões e argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros durante a 47ª reunião da CID do Copam, bem como as respectivas ponderações e esclarecimentos feitos pela Supram-ASF durante a reunião, complementados na presente data. Resguarda-se a falta de algum ponto.

#	Questões e argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros	Ponderações e esclarecimentos feitos pela Supram-ASF durante a reunião, complementados na presente data.
1	Questionou-se o desempenho ambiental insatisfatório, vez que, conforme o próprio parecer do Órgão Ambiental, mais de 90% das condicionantes foram cumpridas a tempo e modo.	Durante análises de processos de revalidação de Licença, considera-se principalmente se houve prejuízo ambiental durante a vigência da Licença, em função de descumprimento de condicionantes e/ou cumprimento de forma insatisfatória e/ou fatos ocorridos. Mesmo que a empresa tenha cumprido a maior parte das condicionantes impostas, <u>seriam omissão e conivência do Órgão Ambiental</u> desconsiderar os principais impactos decorrentes da atividade de siderurgia, os quais podem propiciar degradação ambiental. Os respectivos impactos estão sendo detalhados nos itens subsequentes.
2	Questionou-se a referência à Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008, vez que todos os efluentes líquidos gerados na empresa não foram lançados em cursos d'água.	Conforme alinhamento institucional, são considerados como referência os limites estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008 para lançamento em sumidouro com infiltração no solo, <u>apenas como forma de precaução</u> , vez que não há norma específica para tal lançamento. Caso os limites estabelecidos não sejam alcançados, o Órgão Ambiental deve-se apenas solicitar a adequação dos sistemas de mitigação para evitar contaminação do lençol freático, sem autuar ou considerar a condicionante descumprida. No presente caso, as análises em desconformidade foram destacadas apenas para mostrar a necessidade de adequação dos sistemas existentes, <u>não sendo considerado motivo relevante na sugestão pelo indeferimento</u> .
3	Questionou-se a projeção feita em relação aos resultados dos monitoramentos de efluentes	Quanto aos resultados dos monitoramentos de efluentes atmosféricos apresentados, ressalta-se que todos estiveram dentro dos limites vigentes à época, sendo considerados



	<p>atmosféricos, os quais atenderam os limites da Deliberação Normativa n. 49/2001, norma essa vigente durante a operação da empresa até setembro/2012. O Parecer relacionou os mesmos resultados apresentados à época com os limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam n. 187/2013, a qual entrou em vigência em 20/09/2013. Ademais, mencionou-se equivocadamente, no presente caso, que a referida norma estabelece prazo para adequação.</p>	<p>satisfatórios. Considerou-se a comparação dos mesmos resultados à época com os limites estabelecidos atualmente pela Deliberação Normativa Copam n. 187/2013 porquê o sistema de limpeza de gás instalado é o mesmo desde quando a empresa paralisou suas atividades em setembro/2012. Assim sendo, a empresa não se adequou para atender a legislação atual e vigente. Considerando a nota (5), abaixo da Tabela XII da referida norma, estando a empresa em área urbana, caso estivesse em operação, a mesma deveria adequar o sistema em 20/09/2013. Considerou-se também o § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018, nestes termos: “As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades”. No presente caso, a empresa não apresentou o projeto de ações necessárias à reativação das atividades. Portanto, não há garantias que o sistema passará pelas adequações necessárias para atendimento aos padrões vigentes. Ademais, a empresa não apresentou a proposta para minimizar as emissões atmosféricas oriundas das operações do vazamento de ferro gusa e escória (ala de corrida) e do carregamento de matérias primas no topo do alto forno, conforme disposto na diretriz n. 04 do Anexo XII da referida norma.</p>
4	<p>Questionou-se a omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados durante a operação da empresa, relatada no Parecer. Conforme informado pela empresa, os resíduos estiveram devidamente armazenados na empresa e só foram destinados de forma adequada no ano de 2020.</p>	<p>Conforme condicionado no Parecer Único que subsidiou a Licença anterior, a empresa deveria relacionar em suas planilhas de gerenciamento de resíduos sólidos entregues ao Órgão todos os resíduos gerados, mesmo que tais resíduos não tenham sido destinados à época. Portanto, considera-se inaceitável a informação prestada apenas no julgamento do processo de que os resíduos foram destinados adequadamente após cerca de 08 anos de paralisação da empresa. Esse fato mostra a falta de compromisso da empresa com suas obrigações ambientais.</p>



5	<p>Questionou-se a falta de regularidade hídrica, vez que a empresa solicitou recentemente autorização para perfuração de novo poço tubular para suprir sua demanda.</p>	<p>Mesmo que a empresa tenha solicitado autorização de perfuração recente, não há garantias que o poço a ser perfurado terá vazão disponível para atenderá toda a demanda da empresa. Ressalta-se que, durante a operação, a água utilizada pela empresa era proveniente de dois poços. Ademais, entende-se não ser possível emitir uma Licença sem a regularidade prévia do recurso hídrico, conforme art. 17 do Decreto 47.383/2018.</p>
6	<p>Questionou-se responsabilidade atribuída à empresa em face à presença de carvão vegetal de essência nativa, fato esse flagrado em dois caminhões fora das dependências da mesma, conforme Autos de Infração ns. 10620/2010 e 10623/2010. Questionou-se também se a quantidade de carvão de essência nativa não estaria dentro dos limites legalmente aceitos.</p>	<p>A responsabilidade pelo uso de carvão vegetal lícito deve sim ser atribuída à empresa. Caso a empresa estivesse implantada uma política de fiscalização nos caminhões recebidos, com recusa de recebimento de carvão ilícito, nenhum fornecedor arriscaria transportar carvão ilícito até a mesma. Em sintonia com os dois autos de infração, deve-se ressaltar a Certidão emitida pelo IEF, a qual consta “<i>consumo de carvão com DCC’s – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições</i>” e “<i>não apresentação de projeto para cumprimento da Lei n. 18.365, de 01 de setembro de 2009</i>”, ilustrada no Anexo 1. Ressalta-se que, durante a lavratura dos Autos de Infração ns. 10620/2010 e 10623/2010, os autuados não apresentaram os documentos necessários para comprovar a origem lícita do carvão vegetal, os quais são necessários para aferir os limites legalmente aceitos.</p>
7	<p>Questionou-se a necessidade de reforma significativa nos sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais relatados no Parecer. Conforme informado pela empresa, as adequações serão realizadas antes da retomada de operação.</p>	<p>No presente caso, a empresa não apresentou o projeto de ações necessárias à reativação das atividades conforme § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018. Portanto, não há garantias que os sistemas passarão por todas as adequações necessárias para atendimento aos padrões vigentes.</p>



4. CONTROLE PROCESSUAL

Em complementação às argumentações técnicas trazidas por meio deste adendo, salienta-se que o fator decisivo para a revalidação de licença de operação é o desempenho ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, Resolução n. 237/1997 do CONAMA e Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM.

Assim, não é coerente, que a análise do desempenho ambiental se resume a mera aferição da quantidade de condicionantes cumpridas ou não, como se fosse uma simples conta matemática do percentual, sem considerar o conteúdo e impacto de cada uma delas.

A análise do licenciamento ambiental deve ser quali-quantitativa.

Isso porque, a depender da condicionante um simples descumprimento de 1 condicionante, esse fato poderia gerar o prejuízo para toda a situação do empreendimento, como por exemplo, o não cumprimento de compensação ambiental prevista no art. 36, da Lei Federal n. 9.985/2000 ou mesmo de uma compensação de Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal n. 11.428/2006 e do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Nesse sentido, vale reforçar que os autos de infração descritos trazem situações fáticas que não pode ser desconsiderada pelo órgão ambiental na análise do desempenho ambiental e que associadas a outros fatores conforme tecnicamente trazido neste parecer afetam o desempenho ambiental durante o período avaliado.

Os autos de infração n. 10.620/2010 e 10.623/2010, decorrentes de fiscalização à época constataram que a empresa **adquiriu para consumo carvão vegetal sem documento de controle ambiental obrigatório. Ademais, a certidão do Instituto Estadual de Florestas (IEF) certifica em documento de 2011 o consumo pela empresa de carvão com DCC's- Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas** (conforme anexo) e em sintonia com a Portaria n. 135/2011 do IEF vigente à época.

Ademais, **a certidão do IEF registra a não entrega de projeto para cumprimento da Lei Estadual nº 18.365/2009**, que atualizou a Lei Estadual 14.309/2002 vigente ao tempo dos fatos. Esses são vários fatores conjuntos que demonstram falta de compromisso com a origem regular e consumo de carvão pela empresa, que é um dos principais impactos da atividade que necessita de grande consumo desse material para sua operação.

Vale citar que as normas vigentes à época, como a Portaria n. 135/2011 do IEF e a Lei Estadual nº 18.365/2009, deixavam clara a necessidade de pessoas físicas e jurídicas comprovarem de forma sistemática que estão criando a suas bases florestais para o auto-suprimento. Ademais, estas tinham clara normativamente a que o suprimento das fontes consumidoras de produtos e subprodutos de formações florestais baseadas em supressão de formações nativas ser insustentável, bem como causa danos ambientais irreversíveis.



Nesse sentido, vale reforçar a posição jurídica do dever da empresa Minas Gusa Siderurgia Eireli de zelar pelo seu Suprimento Sustentável e da cuidar origem regular do material por eles adquiridos.

Para as empresas industriais utilizadoras de grande quantidade de matéria prima florestal, há a obrigação da elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS a ser aprovado pelo órgão ambiental que deverá assegurar a produção equivalente ao consumo.

(...)

A origem dos produtos e subprodutos florestais (a exemplo da madeira e do carvão é controlada pelos órgãos ambiental, a fim de fiscalizar a sua origem lícita. (AMADO, Frederico. Direto Ambiental. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 455/456)

Assim, fato é que foi constatado uso de carvão sem autorização devida, fato que fomenta ações de desmatamento irregular de vegetação, o que não pode ser tolerado pelo órgão ambiental licenciador, especialmente, quando se está analisando o desempenho ambiental do empreendimento.

Além disso, que a empresa durante o período da licença teve certificado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) inconformidades com DCCs e quanto ao projeto para atendimento da Lei Estadual nº 18.365/2009.

A proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental previsto constitucionalmente, sendo dever do poder público assegurar sua proteção, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesse sentido, vale citar que conforme posicionamento trazido por Paulo de Bessa Antunes, respeitável doutrinador de Direito Ambiental que a aferição e controle do desempenho conforme os termos determinados na licença é um dos aspectos mais importantes do licenciamento ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 189/190)

Diante do exposto, considerando todos os pontos trazidos no Parecer Único e neste Adendo, e verificado da análise técnica o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento que não restou suficiente esse fator é relevante como motivo determinante para o órgão ambiental licenciador posicionar pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação.



5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco **sugere o indeferimento desta Licença Ambiental** na fase de renovação de Licença de Operação, para a empresa MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI, referente às atividades “*siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”; “*Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração*” e “*Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*”; enquadradas nos códigos B-02-01-1; B-01-09-0 e F-05-07-1, respectivamente, da DN Copam n. 217/2017, desenvolvidas no município de Itaúna-MG.

Em síntese, apresentam-se abaixo os motivos que mantêm a sugestão pelo indeferimento, alterados em atenção aos argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros durante a 47ª reunião da CID do Copam:

- i. Desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à falta de comprovação da utilização de carvão vegetal lícito (condicionante n. 12) e omissão ao seu tempo quanto ao correto armazenamento e/ou destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02). Face à preponderância das irregularidades mencionadas, esse item isolado já seria motivo para o indeferimento do pedido de revalidação da Licença;
- ii. Falta de Portaria de Outorga para suprir a grande demanda hídrica. Considerando a exigência legal, esse item isolado já seria motivo para o indeferimento do pedido de revalidação da Licença, conforme art. 17 do Decreto 47.383/2018.
- iii. Falta de apresentação do projeto de ações necessárias à reativação das atividades, conforme § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018. Portanto, considerando que os equipamentos estão paralisados a mais de oito anos, não há garantias que todos os sistemas passarão por adequações necessárias para atendimento a todos os padrões vigentes.



ANEXO I
CERTIDÃO EMITIDA PELO IEF EM 13/09/2011

CERTIDÃO DE DÉBITOS FLORESTAIS Positiva - Art. 2º, I (port. 135/2011)		CERTIDÃO EMITIDA EM: 13.09.11
		CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ: 13.12.11
NOME: Minas Gusa Siderurgia LTDA		
CNPJ/CPF: 05.456.420/0001-09		
LOGRADOURO: R. Geraldo Félix Carmo		NÚMERO: 94
COMPLEMENTO:	BAIRRO: Sta. Mônica	CEP: 35.681-223
MUNICÍPIO: Itauna	UF: MG.	
DISTRITO/POVOADO:		
Certificamos haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito do Instituto Estadual de Florestas vir a constituir e cobrar novos créditos florestais que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.		
IDENTIFICAÇÃO: Portaria 135/2011 Art. 1º.		
VII - consumo de carvão com DCC's- Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições;		
IV - não apresentação de projeto para cumprimento da Lei nº 18.365, de 01 de setembro de 2009;		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 01000006544/11		


Marcos Afonso Ortiz Gomes
Diretor Geral IEF